



Câmara Municipal de Alfenas

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 85 - Centro CEP:37130031 - ALFENAS - MG

Telefone: (35) 3291-2349 CNPJ: 04.372.444/0001-09

www.cmalfenas.mg.gov.br

PARECER DE COMISSÃO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35, de 06 de junho de 2023

Mensagem nº 31/2023 - Revoga a Lei Municipal nº 5021, de 29 de junho de 2021, que autoriza permuta de imóveis com obrigação de fazer e dá outras providências.

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 4, de 14 de dezembro de 2016 Novo Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de nº 35/2023**, que *revoga a Lei Municipal nº 5.021, de 29 de junho de 2021, que autoriza permuta de imóveis com obrigação de fazer e dá outras providências*, de autoria do Executivo Municipal, apresentado na Reunião Ordinária do dia 5.6.2023, em tramitação ordinária.

A proposição tem como finalidade revogar a Lei Municipal nº 5.021, de 29 de junho de 2021, que autorizou permuta de imóveis com obrigação de fazer e deu outras providências.

Segundo Mensagem nº 31, de 1º de junho de 2023, a revogação proposta se justifica em virtude das dificuldades encontradas pela Administração para promover a regularidade registral dos imóveis comerciais descritos no art. 1º da citada norma, os quais ainda não tiveram a sua propriedade regularmente transferida ao Município, embora já se encontram sob a posse da Municipalidade.

Dessa forma, a permuta autorizada pela Lei Municipal nº 5.021, de 2021, acabou tendo sua conclusão inviabilizada.

Feito o relatório, passamos aos comentários que julgamos pertinentes.

Fundamentação: O direito brasileiro é organizado em um sistema de escalonamento das normas jurídicas, sendo a Constituição Federal de 1988 o diploma paradigma para a elaboração de todas as demais espécies legislativas. Uma lei deve ser aplicada até que seja modificada ou revogada por outra.

Em função da hierarquia das normas, exsurge do ordenamento jurídico o princípio da continuidade das leis e há que se atentar às disposições do art. 2º e seus parágrafos



Assinado com senha por Katia Geralda Silva Goyatá - 07/06/2023 15:36:09, Vagner Tarcísio de Moraes - 07/06/2023 15:36:16, Braz Fernando da Silva - 07/06/2023 15:36:22, Documento Nº 3176 - PARECER COMISSÕES Nº 5/2023 - consulta à autenticidade em:<http://www.legislativo.cmalfenas.mg.gov.br:8045/SCM/form.jsp?sys=SCM&action=open>



2022000300440697



Câmara Municipal de Alfenas

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 85 - Centro CEP:37130031 - ALFENAS - MG

Telefone: (35) 3291-2349 CNPJ: 04.372.444/0001-09

www.cmalfenas.mg.gov.br

do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro LINDB (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010), que assim preceituam:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência .

Diante disso, uma determinada norma jurídica só pode ser alterada ou revogada por meio de outra norma da mesma hierarquia; do contrário, a nova espécie legislativa não terá a aptidão de atingir a norma primária.

Na proposição em análise, a Lei Municipal nº 5.021, de 2021 têm natureza jurídica de leis ordinárias que podem ser revogadas por norma superveniente do mesmo *status*.

O Projeto de Lei nº 35/2023, por sua vez, tem a pretensão de instituir lei ordinária, estando adequado, portanto, para revogar a citada norma municipal.

A Constituição Federal de 1988 atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, em seu art. 30, inciso I, assim preceitua:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I legislar sobre assuntos de interesse local;

II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. É o que preceitua o art. 11, inciso I :

Art. 11. Ao Município compete legislar:



Assinado com senha por Katia Geralda Silva Goyatá - 07/06/2023 15:36:09, Vagner Tarcísio de Moraes - 07/06/2023 15:36:16, Braz Fernando da Silva - 07/06/2023 15:36:22, Documento Nº 3176 - PARECER COMISSÕES Nº 5/2023 - consulta à autenticidade em:<http://www.legislativo.cmalfenas.mg.gov.br:8045/SCM/form.jsp?sys=SCM&action=open>



Câmara Municipal de Alfenas

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 85 - Centro CEP:37130031 - ALFENAS - MG

Telefone: (35) 3291-2349 CNPJ: 04.372.444/0001-09 www.cmalfenas.mg.gov.br

I sobre assuntos de interesse local,
notadamente:

(...)

A ideia de revogação consiste no fenômeno pelo qual uma lei perde a sua vigência. Esse fenômeno deve ocorrer haja vista o dinamismo da vida social e a complexidade das relações, se fazendo necessárias inúmeras adaptações da Ordem Jurídica. Uma lei perde sua vigência em algumas situações específicas, quais sejam: revogação por outra lei, desuso e decurso de tempo.

Quando for revogada por outra lei: nesse caso a nova lei terá algumas opções, podendo revogar a totalidade do conteúdo da lei anterior, (resultando a ab-rogação) ou tão somente revogar.

Em síntese, a revogação de lei é o ato que põe fim à sua vigência. Conforme já dito anteriormente. A revogação se classifica nas seguintes espécies: *ab-rogação (revogação total)* e derrogação (revogação parcial). A derrogação é, em realidade, uma modificação da lei, pois esta não perde a sua vigência, mas apenas parte dela.

Poderá a nova lei, também, ser expressa quanto à revogação, dizendo claramente qual lei ou parte dela que perderá seus efeitos, ou tácita, quando a lei nova não diz expressamente o que veio revogar, mas se mostra incompatível com a norma existente (lei posterior revoga a anterior), ou a lei nova regulamenta a totalidade do assunto abordado em uma anterior (lei especial prevalece sobre lei geral).

Quando ocorre o desuso: é verificado quando a lei não é aplicada da forma prevista, ou seja, a autoridade a quem incumbia garantir a observância da lei não a aplica. Pode o desuso se dar também de forma espontânea, quando as pessoas deixam, aos poucos, de observar a norma em suas relações sociais.

As características do desuso são: a falta de observância da lei por um considerável período de tempo, e que essa inobservância ocorra em todos os âmbitos de atuação da lei, expressando assim seu caráter genérico.



Assinado com senha por Katia Geralda Silva Goyatá - 07/06/2023 15:36:09, Vagner Tarcísio de Moraes - 07/06/2023 15:36:16, Braz Fernando da Silva - 07/06/2023 15:36:22, Documento Nº 3176 - PARECER COMISSÕES Nº 5/2023 - consulta à autenticidade em:<http://www.legislativo.cmalfenas.mg.gov.br:8045/SCM/form.jsp?sys=SCM&action=open>



Câmara Municipal de Alfenas

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 85 - Centro CEP:37130031 - ALFENAS - MG
Telefone: (35) 3291-2349 CNPJ: 04.372.444/0001-09 www.cmalfenas.mg.gov.br

Vale dizer que o Direito Brasileiro veda a reprise da lei, ou seja, proíbe que uma lei que perdeu a sua vigência em virtude de outra, retorne a produzir seus efeitos se a lei que a havia revogado, por qualquer motivo, perder a sua vigência. Em outras palavras, uma vez revogada a lei, não mais poderá recuperar a sua vigência.

A proposição em análise trata-se da revogação total de uma lei por outra que consiste na ab-rogação.

Logo, a proposição está apta a prosseguir regularmente o seu trâmite para deliberação em Plenário.

Conclusão: Diante o exposto, manifestamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 35/2023**.

Solicitamos, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que o retorno à CCLJRF, para que lhe seja dada a redação final.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2023

CCLJRF

Katia Geralda Silva Goyatá
Presidente da Comissão - CCLJRF

Vagner Tarcísio de Moraes
Relator(a) - CCLJRF

Braz Fernando da Silva
Secretário(a) - CCLJRF



Assinado com senha por Katia Geralda Silva Goyatá - 07/06/2023 15:36:09, Vagner Tarcísio de Moraes - 07/06/2023 15:36:16, Braz Fernando da Silva - 07/06/2023 15:36:22, Documento Nº 3176 - PARECER COMISSÕES Nº 5/2023 - consulta à autenticidade em:<http://www.legislativo.cmalfenas.mg.gov.br:8045/SCM/form.jsp?sys=SCM&action=open>